



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018452-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é agravante MILTON DA COSTA OLIVEIRA, são agravados SOY G HOLDING AMERICA LTDA, SHIRLEI MATSUOKA ARRABAL e WALTER DIAS MAGALHÃES JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2018452-53.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MILTON DA COSTA OLIVEIRA

AGRAVADO(A): SOY G HOLDING AMERICA LTDA E OUTROS

COMARCA: ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

JUIZ(A): ROSELI JOSE FERNANDES COUTINHO

VOTO Nº: 7749

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o parcelamento das custas iniciais em execução de título extrajudicial no valor de R\$ 170.530,44. O autor alega incapacidade de arcar com as custas sem prejuízo de seu sustento e pleiteia o parcelamento conforme o artigo 98, § 6º, do CPC.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível o parcelamento das custas iniciais diante da alegada incapacidade financeira do agravante.

III. Razões de Decidir: 3. Embora não demonstrada a incapacidade financeira do agravante, os documentos apresentados indicam que o valor da taxa judiciária oneraria significativamente sua renda. 4. Aplicável o parcelamento da taxa judiciária, conforme o artigo 98, § 6º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso parcialmente provido para autorizar o parcelamento da taxa judiciária em seis parcelas mensais. Tese de julgamento: 1. Possibilidade de parcelamento das custas iniciais quando o valor onera significativamente a renda do agravante.

Legislação Citada: CPC, art. 98, § 6º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2082493-63.2024.8.26.0000, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 02.07.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado em contrariedade à decisão de fls. 112 dos autos de origem, que indeferiu o parcelamento das custas iniciais.

Recorre o exequente (fls. 1/10), sustentando, em apertada síntese, que não possui rendimentos para arcar com as custas de ingresso sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família. Pugna, assim, pelo parcelamento da taxa judiciária, consoante previsto no artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil e autorizado pelo Comunicado Conjunto nº 1683/2018 do TJSP.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso e determinada a juntada de documentação complementar (fls. 36), apresentada pelo agravante a fls. 43/59.

Prejudicada a intimação da parte adversa, pois que ainda não angularizada a lide de origem.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado e preparado (fls. 25/26).

É o relatório.

Cuida a demanda de origem de execução de título extrajudicial, ajuizada em agosto de 2022, no valor de R\$ 170.530,44, na qual pugnou o exequente pela concessão da justiça gratuita.

Indeferido o benefício da gratuidade de justiça pelo juízo *a quo* e por esta colenda Câmara, no julgamento do agravo de instrumento nº 2291856-61.2022.8.26.0000, pleiteou o exequente pelo parcelamento da taxa judiciária.

Sobreveio, então, a decisão guerreada, que indeferiu o pedido de parcelamento, nos seguinte termos:

“Indefiro o pedido de parcelamento das custas iniciais. Compulsando os autos, verifico que a gratuidade processual foi indeferida, sendo interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. Interposto recurso especial, o recurso não foi conhecido (fls.89/98). Ademais, não foi juntado qualquer documento hábil a justificar o pedido de parcelamento. Ante o exposto, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo”.

Pois bem.

Respeitado o entendimento da douta magistrada de primeiro grau, o recurso merece provimento.

In casu, embora não demonstrada a incapacidade financeira do agravante, deve ser considerado, com base nos documentos colacionados nos autos e no valor dado à causa, que o montante da taxa judiciária a ser recolhido oneraria sua renda, causando impacto financeiro significativo.

Aplicável, portanto, o parcelamento da taxa judiciária, nos termos do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Pretensão de reforma da r. decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça - Cabimento parcial - Hipótese em que não ficou demonstrada a impossibilidade dos recorrentes de arcar com o custeio dos gastos do processo -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Possibilidade, todavia, de deferimento de pedido subsidiário de parcelamento das custas (CPC, art.98, §6º) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2082493-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024).

Dessarte, atento à situação financeira do agravante e ao valor da causa, tenho que suficiente o parcelamento da taxa judiciária em seis prestações mensais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** do exequente, para autorizar o parcelamento da taxa judiciária, em seis parcelas mensais.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator